



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Terça-feira • 03 de setembro de 2019 • Ano V • Edição Nº 1405



QR CODE

SUMÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
NOTIFICAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019)	2
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019)	3
GABINETE DO PREFEITO	11
ATOS OFICIAIS	11
DECRETO (Nº 161/2019)	11
EDITAL (Nº 007/2019)	12

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: PAULO CESAR BAHIA FALCÃO

<http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

NOTIFICAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

OBJETO: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Unidade de Saúde da Família Celina Brito, localizada no bairro da Serra no município de Amélia Rodrigues, através de recursos da Emenda Parlamentar de nº 26010011.

COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PARA IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES – ART 109, §3º LEI 8.666/93

A Comissão Permanente de Licitação, vem por meio desta, com base nos art. art. 109, §§ 3º e 5º da Lei 8.666/93, comunicar aos demais licitantes do Processo Licitatório Tomada de Preços nº. 006/19, que a **empresa PREMIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/MF nº 03.557.657/000-42)**, interpôs **Recurso Administrativo** no dia 02/09/2019, **contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou pela inabilitação da recorrente**. Neste sentido, em estrita observância às disposições legais, **FICAM OS DEMAIS LICITANTES COMUNICADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO MENCIONADO PARA IMPUGNÁ-LO, CASO QUEIRAM, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS** (art. 109, §3º da Lei 8.666/93), estando, desde já, franqueada vista dos autos aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues (art. 109, §5º da Lei 8.666/93).

Salientamos que a empresa **FTP CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ: 11.769.687/0001-40)**, interpôs recurso administrativo na data de 03/09/2019, às 09:41hs, contra a decisão da comissão de licitação que julgou pela inabilitação da recorrente, entretanto, o prazo para interposição de recurso da Tomada de Preços nº 006/2019, encerrou-se no dia 02/09/2019, tornando intempestiva a solicitação da recorrente.

Amélia Rodrigues, 03 de setembro de 2019.


ROGÉRIO COSTA RIBEIRO

Presidente da COPEL


RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019)




PREFEITURA MUNICIPAL DE AMELIA RODRIGUES
AV. JUSTINIANO SILVA, 98 - CENTRO
AMELIA RODRIGUES - BA
CNPJ: 13.607.213/0001-28

Processo: 6618/2019		
Nº do processo 6618/2019	Data de abertura: 02/09/2019 12:33:55	Situação: Em trâmite
	Requerente PREMIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	
	CPF/CNPJ do requerente: 03.557.657/0001-42	
Funcionário requerente GABRIELA SANTANA MARQUES DOS SANTOS		
Endereço:		Município AMELIA RODRIGUES - BA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO		Previsão em dias: 0
Setor requerente: PROTOCOLO GERAL		Tipo do Requerente: EMPRESA

Súmula do processo
RECURSO ADMINISTRATIVO


DANIELA PEREIRA DOS SANTOS
Requerente


Gabriela Santana Marques
Coord. Geral de Protocolo
Decreto nº 17.120/2015
Rua Manoel Alves, nº 100 - Amélia Rodrigues - BA
GABRIELA SANTANA MARQUES DOS SANTOS
Atendente

PREMIUM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ.: 03.557.657/0001-42, End.: Parque Imaculada
Conceição s/n, Rua do Catu, Alagoinhas-Ba

Alagoinhas/BA, 02 de Setembro de 2019

À
Comissão Permanente de Licitação - COPEL
Av. Justiniano Silva nº 98, Centro – Amélia Rodrigues

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA CELINA BRITO LOCALIZADO NO BAIRRO DA SERRA NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, ATRAVÉS DE RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 26010011.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES- BA

Ref: TOMADA DE PREÇO 006/2019.

A PREMIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.557.657/0001-42, com sede na Rua Imaculada Conceição s/n, bairro Rua do Catu, na cidade de Alagoinhas-BA, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, a fim de apresentar RECURSO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou como INABILITADA a referida empresa, declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente comprova-se a tempestividade deste, dado que a sessão pública efetuada na data de 26/08/2019, e o presente recurso manifestado nesta data de 02/09/2019, logo, cumprindo está o prazo de 5(cinco) dias úteis previsto na Lei 8.666/93.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

PREMIUM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ.: 03.557.657/0001-42, End.: Parque Imaculada
Conceição s/n, Rua do Catu, Alagoinhas-Ba

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação solicitada mediante edital publicado em diário oficial, almejando ser habilitada para a fase posterior (abertura de proposta de preços). Sucede que, depois de ter sido apresentada a documentação para o referido pleito, teve a sua documentação conferida pela comissão que a considerou **INABILITADA**, sob a alegação de que a mesma apresentara “**DECLARAÇÃO DO TÉCNICO DE SEGURANÇA E DO ENGENHEIRO CIVIL SEM DATA, SEM IDENTIFICAÇÃO DE QUAL TOMADA DE PREÇO ESTÃO SE VINCULANDO, SEM DISCRICÃO DO OBJETO LICITADO**”, Solicitada no item **8.1.3- V** (Declaração de anuência dos responsáveis técnicos assinada e reconhecida firma) dos termos do edital. Ocorre que, dentro do envelope de Documentos de Habilitação fora adicionada a referida **DECLARAÇÃO**, sendo que devido conferência equivocada despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida **INABILITAÇÃO**, afigura-se como ato nitidamente equívoco.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, haja vista que:

□ **A INABILITAÇÃO** foi classificada devido ao simples equívoco no que se refere a ausência de data nas declarações haja vista que, foi obedecida a exigência de reconhecimento de firma da assinatura de cada profissional, onde no Selo Cartorial consta data de realização do reconhecimento o que comprova para a Comissão de Licitação se foi realizada entre a data de publicação do edital e realização do certame da tomada de preço em destaque;

□ Ainda de maneira equivocada a Comissão de Licitação alega necessidade de identificação para qual Tomada de preço o Profissional técnico está se vinculando, ignorando a referência feita na **CAPA DO ENVELOPE A**, dentro do qual a referida declaração faz parte e em discordância ao solicitado no edital no item **8.1.3- V** que solicita declaração de anuência do profissional autorizando a inclusão do seu nome na relação de equipe técnica **DA EMPRESA**, onde a mesma refere-se ao processo licitatório em **EPÍGRAFE**. **A COMISSÃO EQUIVOCADAMENTE DESCONSIDEROU O SIGNIFICADO RELACIONADO À PALAVRA EPÍGRAFE UTILIZADA DE FORMA QUE:**

- 1- **EM PROCESSO LICITATÓRIO, DENTRE OUTROS PODERÁ HAVER SEM SEU MEIO UMA REFERÊNCIA “NO PROCESSO EM EPÍGRAFE”**

PREMIUM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ.: 03.557.657/0001-42, End.: Parque Imaculada
Conceição s/n, Rua do Catu, Alagoinhas-Ba

DO MESMO MODO QUE SE PODERIA DIZER DO PROCESSO EM DESTAQUE;

- 2- SERVE PARA REFERÊNCIA AOS PROPÓSITOS PROPOSTOS A DETERMINADO PROCESSO ENTITULADO EM CAPA INICIAL;
- 3- PALAVRA UTILIZADA PARA RESUMIR O SENTIDO OU SITUAR A MOTIVAÇÃO DO DOCUMENTO OU OBRA CITADO EM CAPA.

Observando o ART. 30 da Lei 8.666/1993 onde refere-se sobre a Qualificação Técnica da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos**, com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as**

PREMIUM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ.: 03.557.657/0001-42, End.: Parque Imaculada
Conceição s/n, Rua do Catu, Alagoinhas-Ba

exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...].

Desta forma, torna-se evidente o equívoco por parte da comissão em considerar **INABILITADA A EMPRESA SUBESCREVENTE**, haja vista que cumpre as exigências previstas em Lei, comprovando possuir em seu quadro técnico profissional competente para realização dos serviços dentro do prazo estabelecido.

Ressalta-se que conforme solicitado no Edital da Tomada de Preço 006/2019, no item 8.1.3- V, a empresa licitante deverá apresentar Declaração de Anuência de cada profissional da Equipe Técnica autorizando sua inclusão na equipe técnica da EMPRESA, não se vinculando a determinada Tomada de Preço, conforme foi alegada em Parecer feito pela comissão de licitação do município de Amélia Rodrigues.

É de suma importância abordar que a Decisão publicada pela referida comissão segue em contrário ao previsto no Art.170 da Constituição Federal em seu Inciso IV, no que se refere ao princípio da Livre concorrência, conforme texto abaixo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;

Em observância ao art.3º da Lei 8.666/93, em seu Parágrafo Primeiro nota-se que a Comissão de Licitação ao decidir por **INABILITAR** a supracitada empresa fere claramente ao princípio da isonomia, que no que se refere ao caráter competitivo e demais determinações para que o processo seja e justo e igualitário.

PREMIUM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ.: 03.557.657/0001-42, End.: Parque Imaculada
Conceição s/n, Rua do Catu, Alagoinhas-Ba

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Diante do exposto é importante ressaltar que qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de alguma forma, sob qualquer ângulo ou perspectiva restrinja a competitividade deve ser rechaçada, inclusive poderá ensejar a nulidade do certame

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação. E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública. Fica claro, portanto, que além de DECISÃO equivocada por INABILITAR a empresa PREMIUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, houve o excesso de formalidade por parte da comissão, já que a DECLARAÇÃO solicitada no **item 8.1.3- V**, foi apresentada dentro do **Envelope A** referente aos Documentos de Habilitação, devidamente preenchido conforme o edital da Tomada de Preço 006/2019 do Município de Amélia Rodrigues- Bahia.

PREMIUM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ.: 03.557.657/0001-42, End.: Parque Imaculada
Conceição s/n, Rua do Catu, Alagoinhas-Ba

III – DO PEDIDO

Em face da certeza de competência por parte dos agentes públicos que configuram o quadro de Comissão de licitação e Controladoria interna do Município de Amélia Rodrigues, solicitamos que seja feita análise detalhada do processo em pauta, enfatizando os princípios que regem o processo licitatório e assim seja proferida a decisão justa.

Diante do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento em que considera INABILITADA a empresa recorrente;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior: **MP, MPE, MPF, TCM, TCU, CGU, PF E CÂMARA DE VERADORES**, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede Deferimento

ALAGOINHAS, 02 DE SETEMBRO DE 2019

PREMIUM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ.: 03.557.657/0001-42, End.: Parque Imaculada
Conceição s/n, Rua do Catu, Alagoinhas-Ba

PREMIUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.557.657/0001-42

EURICO DOS REIS PINTO

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 975.323.715-49

IANEZ PERES DOS SANTOS

PROCURADORA

CF: 014.605.965-44



A handwritten signature in black ink, reading "Ianez Peres dos Santos", is written over a horizontal line.

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 161/2019)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 161 /2019

“Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de cargo comissionado.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art.65, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º A **EXONERAÇÃO** do cargo de **COORDENADOR DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL** simbologia CC-5, do quadro de cargos em comissão da Secretaria Municipal de Educação, a Sr.^a **Maria Joseane de Santana Santos**, portadora do RG nº 119777269, inscrita no CPF/MF nº 038.953.835-38.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a data de 01/09/2019.**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, em 30 de agosto de 2019.

PAULO CESAR BAHIA FALCÃO
PREFEITO

EDITAL (Nº 007/2019)



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069/90
Lei Municipal nº691/2016 - Amélia Rodrigues - BA

EDITAL Nº 007/2019
PROCESSO UNIFICADO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

A Comissão Especial Responsável pelo Processo de Escolha Unificada para Membros do Conselho Tutelar do Município de Amélia Rodrigues para o quadriênio 2020-2023 torna público o resultado da avaliação dos recursos interpostos ao Edital nº 006/2019 e a relação definitiva dos candidatos habilitados no exame de conhecimento específico.

1. Do resultados dos recursos

1.1. A Comissão Especial decidiu, por unanimidade e sob cientificação do Ministério Público, INDEFERIR o recurso apresentado pela candidata **MILEIDE DE SANTANA QUEIROZ** uma vez que não apresentou argumentação e motivação para a revisão requerida. Conforme explicitado no Edital nº 005/2019, a relação de candidatos apresentada naquela oportunidade tratava-se de resultado provisório, uma vez que, após recursos e impugnações, alterações podem ocorrer, o que é legitimado pelo princípio legal de revisão dos atos administrativos diante de alguma ilegalidade ou nulidade. Ademais, solicita revisão da questão objetiva 02, o que também resta indeferido, uma vez que, segundo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a resposta apresentada no gabarito oficial (alternativa C) está de acordo com a previsão legal.

1.2. A Comissão Especial decidiu, por unanimidade e sob cientificação do Ministério Público, DEFERIR o recurso apresentado pela candidata **ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA** uma vez que houve erro formal na contabilização da nota divulgada através do Edital nº 006/2019, apresentando a candidata a seguinte pontuação final:

OBJETIVA	SUBJETIVA 1	SUBJETIVA 2	SUBJETIVA 3	TOTAL	SITUAÇÃO
12	5,4	6,0	7,4	30,8	CLASSIFICADO

1.3. A Comissão Especial decidiu, por unanimidade e sob cientificação do Ministério Público, INDEFERIR o recurso apresentado pela candidata **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MACHADO BARBOSA** uma vez que apenas repete os argumentos apresentados em recurso anterior, já respondido através do Edital nº 006/2019.

1.4. A Comissão Especial decidiu, por unanimidade e sob cientificação do Ministério Público, INDEFERIR o recurso apresentado pela candidata **LUCIANA SILVA** uma vez, no ponto relativo à suposta alteração trazida pelo Edital nº 005/2019, apenas repete os argumentos apresentados em recurso anterior, já respondido através do Edital nº 006/2019; quanto a alegação de ofensa ao Princípio da Impessoalidade,



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069/90
Lei Municipal nº691/2016 - Amélia Rodrigues - BA

resta completamente descabida tal alegação uma vez que a candidata descumpriu regra estampada no item 02 do Edital nº 003/2019 (válida para todos os candidatos), o que pode ser facilmente comprovado através das folhas de respostas disponibilizadas pela Comissão, a qual, conforme explicitado no Edital nº 006/2019, tem dever de corrigir qualquer irregularidade detectada no andamento do certame, tendo assim agido ao identificar erro formal no Edital nº 005/2019, que suprimiu a informação de desclassificação da candidata por não cumprir o item 02 do Edital nº 003/2019.

2. Da reunião para prestar compromisso

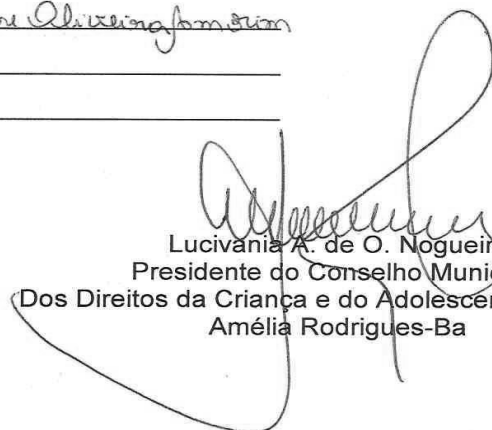
Ficam convocados os candidatos classificados para reunião a se realizar no dia 04/09/2019, a partir das 09:00 horas, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues, localizada na Avenida Justiniano Silva, bairro Centro, neste Município.

Publique-se,

Amélia Rodrigues, 03 de setembro de 2019.

COMISSÃO ESPECIAL

Henrique Benvenuto Albuquerque de Souza
Gláucia de Silva Barbosa
Elizete Santos de Souza
Mell Bandeira Albuquerque


Lucivania A. de O. Nogueira
Presidente do Conselho Municipal
Dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA
Amélia Rodrigues-Ba